PROJETO DE LEI Nº 40, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público municipal para os fins e nas condições que menciona, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à concessão de direito real de uso da área de terreno descrita no artigo 2º desta Lei, pelo prazo de 10 (dez) anos, à empresa *C & M EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.* CNPJ 15.465.601/0001-47, Inscrição Estadual isenta, com endereço na Rua Hélio Alves Paulino, nº 69, Bairro Veredas, nesta cidade, para fins de instalação da sede própria da empresa Prisma Metais Ltda., de capital administrado pela concessionária**.**

Art. 2º O imóvel objeto da concessão constitui-se de uma área urbana de formato irregular medindo 5.207,37 m² (cinco mil, duzentos e sete metros e trinta e sete decímetros quadrados), identificada como lote 001, quadra 09, zona 09, situado na Rua Calambau – Distrito Industrial, apresentando as seguintes medidas e confrontações: 83,26 metros de frente para a referida rua; 116,02 metros pela lateral direita, confrontando com lote 001-A; e, 141,48 metros pela lateral esquerda, confrontando com lote 09-B; imóvel matriculado sob nº 51.012, fls. 012, do Livro nº 2-IL, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna.

Art. 3º A concessão do direito real de uso do imóvel de que trata esta Lei vinculará a concessionária ao cumprimento das seguintes condições:

I. dedicar-se exclusivamente às atividades constantes do seu contrato social;

II. responsabilizar-se, como *holding*, pela construção das instalações da empresa Prisma Metais Ltda, a qual deverá transferir sua sede e entrar em atividade no local concedido em uso no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de assinatura do contrato de concessão;

III. manter no imóvel, exclusivamente, empresas do mesmo grupo de seu controle societário que tenham atividade industrial preponderante;

IV. evitar quaisquer causas de poluição, atendendo a todas as normas de proteção ambiental vigentes, inclusive as de licenciamento, mesmo em caso de alteração ou ampliação das atividades a que se refere o inciso I deste artigo;

V. elaborar Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico e submetê-lo à análise do Corpo de Bombeiros para aprovação e implantação;

VI. elaborar e apresentar projeto de construção civil e arquitetônico à Divisão de Análise de Projetos e Fiscalização da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, para aprovação;

VII. recolher os tributos municipais em favor do Município de Itaúna, especialmente o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre suas atividades de prestação de serviços, e o IPTU;

VIII. declarar o VAF-DAMEF em favor do município de Itaúna;

IX. afixar placa indicativa do investimento do Município realizado sobre a atividade econômica da empresa concessionária, na forma regulamentada por decreto;

X. não interromper suas atividades por período superior a 6 (seis) meses nos próximos 5 (cinco) anos, salvo por motivo justificado, não podendo, entretanto, ultrapassar 12 (doze) meses de inatividade.

Parágrafo único. Resolve-se a concessão antes de seu termo, a destinação do terreno diversa daquela estabelecida no contrato social da concessionária ou o descumprimento de cláusula resolutória do ajuste, bem como o não atendimento a quaisquer das condições e prazos previstos neste artigo, implicando a retomada do imóvel pelo Município, com a consequente rescisão do contrato de concessão, independente de notificação direta, sem que caiba à concessionária direito às benfeitorias ou edificações que houver feito no imóvel objeto desta Lei.

Art. 4º Considerados o interesse público e a conveniência sócio-econômica para a Municipalidade, avaliados objetivamente por meio de estudos, projetos e política de desenvolvimento no Município, poderá o Executivo, com as condições expressas nesta Lei e mediante análise da proposta de investimento apresentada pela empresa, proceder à celebração do contrato de concessão, independentemente de licitação.

Art. 5º Atendidas as condições estabelecidas no artigo 3º desta Lei e decorridos 10 (dez) anos após o início de atividade da concessionária, poderá o Executivo Municipal outorgar-lhe escritura de doação do imóvel, com despesas de emolumentos cartoriais às expensas da empresa, observado o parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 3.690, de 18 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre normas de doação de imóvel da Municipalidade, bem como a cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos, prevista no inciso VI, do artigo 1º, da Lei nº 3.498/99, com as alterações da Lei nº 4.342/08.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 6 de agosto de 2012

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

AFONSO CUSTÓDIO DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Administração

FREDERICO DUTRA SANTIAGO
Procurador Geral do Município

Itaúna, 7 de agosto de 2012

Ofício Nº 383/12 – Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 40/2012

Senhor Presidente,

Encaminhamos-lhe o Projeto de Lei que *"Autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público municipal para os fins e nas condições que menciona, e dá outras providências"* para análise, deliberação e aprovação dos i. membros dessa Casa.

Na oportunidade, apresentamos-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
ÉDIO GONÇALVES PINTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA - MG

PROJETO DE LEI Nº40/2012

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna:

Apresentamos a essa Casa o Projeto de Lei que objetiva autorização para concessão de direito real de uso de imóvel da municipalidade à empresa C & M EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, para fins de instalação da sede própria da empresa Prisma Metais Ltda., de capital administrado pela concessionária.

Trata-se a beneficiária de empresa de *holding* que tem por objeto social a administração e participação em capitais de outras sociedades, aquisição de ativos (exceto financeiros), dentre eles bens móveis, valores mobiliários, marcas, patentes e suas atividades correlatas.

Na qualidade de empresa de *holding* a concessionária deterá o controle societário da empresa PRISMA METAIS LTDA., em atividade nesta cidade desde maio/2007, na fundição de metais não ferrosos, operando em imóvel alugado à Rua Armando Rodrigues de Oliveira, nº 93, Fazenda da Chácara.

Com esta participação, a exemplo de empresas de gestão moderna, outras duas empresas de serviços serão implantadas para atender a Prisma e a outras empresas em suas atividades-meio, com amplos benefícios para o Município.

Para atingir os resultados planejados no faturamento e geração de empregos, conforme descrito na proposta de investimento, a empresa administrada pela *holding* necessita de terreno próprio para livrar-se do aluguel e implantar sua sede, sendo seus principais objetivos o aumento de produção, expansão, melhoria tecnológica, desenvolvimento de novos mercados e produtos.

Ao ser beneficiada, a concessionária responsabilizar-se-á pelo prazo estabelecido para construção e início das atividades da empresa administrada no imóvel e demais condições estabelecidas na lei, sob pena de sua reversão ao patrimônio municipal.

Com essas justificativas, aguardamos que os Srs. Vereadores votem e aprovem a presente proposição de lei.

Atenciosamente.

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei nº 56/2012
Gleison Fernandes de Faria
Presidente / Relator

Tendo esta Comissão recebido na data de 17 de agosto de 2012, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, o **Projeto de Lei nº 40/2012 de 06 de agosto de 2012, nesta Casa registrado sob o número 56/2012,** de autoria do **Prefeito Municipal de Itaúna**, que *"Autoriza concessão de direito real de uso de imóvel Público Municipal para os fins e nas condições que menciona, e dá outras providências",* de autoria do Prefeito Municipal, e tendo avocado a relatoria deste, passo a expor algumas considerações:

- O presente Projeto de lei visa autorização legislativa, para a concessão de direito real de uso de imóvel da municipalidade à empresa C&M EMPREENDIMNETOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., para fins de sua instalação e expansão de suas atividades em sede própria;

- Diante do exposto e após analisar toda documentação ora encartada ao presente projeto, passo a emissão do meu voto.

VOTO DO RELATOR

Neste liame, entende este Relator que a presente Proposição de Lei foi apresentada em conformidade com as normas vigentes, encontra-se elaborado dentro da correta técnica Legislativa, atende ao que preceitua o inciso I, do art. 60 c/c o caput do art. 237 do Regimento Interno da Câmara.

Sala das Comissões, 27 agosto de 2012.

Gleison Fernandes de Faria
Presidente / Relator

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER FINAL

Ao Projeto de Lei nº 56/2012

Diante da análise, bem como, da emissão do parecer exarado pelo Presidente / Relator da Comissão, **vereador Gleison Fernandes de Faria**, ante o **Projeto de Lei nº 40/2012 de 06 de agosto de 2012, nesta Casa registrado sob o número 56/2012,** de autoria do **Prefeito Municipal de Itaúna**, que *"Autoriza concessão de direito real de uso de imóvel Público Municipal para os fins e nas condições que menciona, e dá outras providências",* de autoria do Prefeito Municipal, adotamos e acompanhamos o Parecer do Relator e somos **favoráveis à apreciação do Projeto em apreço pelo Plenário desta Casa.**

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2012.

Acompanham o voto do relator.

Márcio José Bernardes
Membro

Alex Artur da silva
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, vereador Alex Artur da Silva, em conformidade com o que estabelece o Artigo 46, Inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal, avoca para si o exercício da função de relator para apreciar o **Projeto de Lei nº 56/2012** de autoria do Prefeito Municipal de Itaúna, que "***Autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público municipal para os fins e nas condições que menciona, e dá outras providências"***.

Sala das Comissões, 28 de Agosto de 2012.

Alex Artur da Silva
Presidente / Relator

RELATÓRIO:

O supramencionado Projeto de Lei na ótica da Comissão de Finanças e Orçamento, não fere as disposições legais e está devidamente instruído, estando apto a ser apreciado pelo Plenário deste Legislativo.

VOTO DO RELATOR:

Sou por sua apreciação do Plenário desta Casa Legislativa

Sala das Comissões, 28 de Agosto de 2012

Alex Artur da Silva
Presidente / Relator

Acompanham o voto do relator os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento:

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Gleison Fernandes de Faria
Membro

TAM